



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 823878 - SP (2023/0164415-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
IMPETRANTE : ANDRE PERECMANIS
ADVOGADO : ANDRÉ PERECMANIS - RJ109187
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M A B B
INTERES. : G P DE C B B
INTERES. : G P DE C B B
INTERES. : C P C DE C B B
ADVOGADOS : ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
ADRIANO DO ALMO MESQUITA - DF047739
DENISE VIEIRA RAMOS - DF047238
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. RISCO ALIMENTAR. AUSÊNCIA. NATUREZA EMERGENCIAL. AFASTAMENTO. PARTICULARIDADES DO CASO. CONCESSÃO DA ORDEM. JUSTIFICADA.

1. É possível o afastamento da prisão civil quando ausente o risco alimentar, consistente na imperativa subsistência dos credores de alimentos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a constrição de liberdade do devedor de alimentos somente está justificada quando indispensável para satisfação da obrigação alimentar, de modo que atinja o objetivo teleológico perseguido pela coação extrema da prisão, qual seja, a sobrevida dos alimentados e mostre-se a medida que melhor atenda a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.

3. Na hipótese, o débito alimentar inadimplido não apresenta caráter emergencial, ao que se acrescenta o atingimento da maioridade civil por um dos alimentandos, que exerce atividade remunerada e declara expressamente ciência acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pelo genitor.

4. Ausente o risco alimentar, justifica-se, em caráter excepcional, o afastamento da prisão civil, sem prejuízo do prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens.

5. Terceiros interessados são carecedores de ação para atuar a favor ou contra a concessão da ordem discutida em *habeas corpus*, haja vista a ausência de norma autorizativa da intervenção de terceiros no procedimento especial, bem como em decorrência da própria natureza do *writ*.

6. No caso, o agravo interno interposto pelos filhos do paciente não merece ser conhecido.

7. Agravo interno não conhecido. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus para afastar o decreto de prisão civil do paciente até o julgamento da ação revisional de alimentos; e, não conhecer do agravo interno interposto às fls. 1213/1243, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 823878 - SP (2023/0164415-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
IMPETRANTE : ANDRE PERECMANIS
ADVOGADO : ANDRÉ PERECMANIS - RJ109187
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M A B B
INTERES. : G P DE C B B
INTERES. : G P DE C B B
INTERES. : C P C DE C B B
ADVOGADOS : ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
ADRIANO DO ALMO MESQUITA - DF047739
DENISE VIEIRA RAMOS - DF047238
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. RISCO ALIMENTAR. AUSÊNCIA. NATUREZA EMERGENCIAL. AFASTAMENTO. PARTICULARIDADES DO CASO. CONCESSÃO DA ORDEM. JUSTIFICADA.

1. É possível o afastamento da prisão civil quando ausente o risco alimentar, consistente na imperativa subsistência dos credores de alimentos.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a constrição de liberdade do devedor de alimentos somente está justificada quando indispensável para satisfação da obrigação alimentar, de modo que atinja o objetivo teleológico perseguido pela coação extrema da prisão, qual seja, a sobrevida dos alimentados e mostre-se a medida que melhor atenda a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.
3. Na hipótese, o débito alimentar inadimplido não apresenta caráter emergencial, ao que se acrescenta o atingimento da maioridade civil por um dos alimentandos, que exerce atividade remunerada e declara expressamente ciência acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pelo genitor.
4. Ausente o risco alimentar, justifica-se, em caráter excepcional, o afastamento da prisão civil, sem prejuízo do prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens.
5. Terceiros interessados são carecedores de ação para atuar a favor ou contra a concessão da ordem discutida em *habeas corpus*, haja vista a ausência de norma autorizativa da intervenção de terceiros no procedimento especial, bem como em decorrência da própria natureza do *writ*.
6. No caso, o agravo interno interposto pelos filhos do paciente não merece ser conhecido
7. Agravo interno não conhecido. Ordem concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por

ANDRÉ PERECMANIS em favor do paciente M. A. B. B. contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença de ALIMENTOS. Insurgência contra decisão que determinou a prisão civil do executado. Reforma descabida. Ausência de demonstração quanto à impossibilidade de suportar os alimentos. Alegada maioria dos alimentandos que não é sinônimo de exoneração automática. Pedido de gratuidade judiciária. Descabimento. Ausência de documentos que comprovam a hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais. Características que não se enquadram nas hipóteses de concessão da benesse. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 22, e-STJ).

Nas razões do *writ*, o impetrante alega que a atual condição financeira do paciente não comporta o pagamento de prestação alimentar no valor de R\$ 28.464,00 (vinte e oito mil quatrocentos e sessenta e quatro reais), conforme acordado em março de 2019, na ação de divórcio consensual.

Acrescenta que desde o ano de 2020 trabalha sem salário ou retorno financeiro fixo, contexto distinto daquele existente à época do acordo firmado, e que um dos filhos atingiu a maioria e possui renda própria.

Diante desse cenário, passou a acumular dívidas, atualmente estimadas em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), além de ter seu nome negativado.

Quanto aos débitos alimentares, afirma que continuou tentando arcar com os pagamentos mensais, ao menos de forma parcial, em média no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a partir de empréstimos de familiares e de amigos próximos.

Noticia também a propositura de ação revisional de alimentos no ano de 2020.

Acrescenta tratar-se de cenário de constrangimento ilegal, diante de sua situação financeira atual, a existência de ação revisional em curso e a ausência de urgência e atualidade dos débitos que ponham em perigo a subsistência dos filhos.

Desse modo, requer o deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem, a fim de cassar a decisão que decretou a prisão civil do paciente até o julgamento da ação revisional de alimentos.

A liminar foi deferida (fls. 1.137/1.141, e-STJ).

Informações prestadas pelo Tribunal de origem às fls. 1.183/1.198, e-STJ).

Petição juntada pelo impetrante, acompanhada de "*declaração*" assinada por um dos alimentandos, no sentido de que não deseja a prisão do genitor (fls. 1.209/1.211, e-STJ).

Agravo interno interposto pelos alimentandos (fls. 1.213/1.243, e-STJ).

Resposta pelo impetrante (fls. 1.286/1.296, e-STJ).

Parecer do Ministério Público às fls. 1.244/1.254, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A ordem merece ser concedida.

Da análise dos autos, constata-se que o paciente teria se obrigado, por acordo celebrado em ação de divórcio consensual, devidamente homologado por sentença, ao pagamento de alimentos para os dois filhos do casal, à época menores de idade, no valor mensal de R\$ 28.464,00 (vinte e oito mil quatrocentos e sessenta e quatro reais).

A ordem de prisão civil foi determinada nos autos do Processo nº 0029964-97.2021.8.26.0100, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até que o paciente pague todo o débito alimentar, no valor atualizado de R\$ 223.140,92 (duzentos e vinte e três mil cento e quarenta reais e noventa de dois centavos - atualização até setembro de 2022).

Há notícia, ainda, de que tramita ação revisional de alimentos, na qual se discute a alteração significativa dos rendimentos do alimentante, assim como o fato de, na sequência, um dos alimentandos ter atingido a maioridade civil e, atualmente, exercer atividade remunerada (Processo nº 1084433-13.2020.8.26.0100).

A propósito, destaca-se a "*declaração*", juntada pelo filho do paciente, no sentido de que não deseja a prisão de seu pai e de que está ciente das dificuldades financeiras enfrentadas por ele (fl. 1.210, e-STJ).

Embora o palco adequado para a análise da possibilidade financeira do paciente e das necessidades dos alimentandos seja a ação revisional de alimentos, as peculiaridades do caso em análise evidenciam que o decreto de prisão civil constitui medida desproporcional e de eficácia questionável, uma vez demonstrada a ausência de risco alimentar.

Como já referido na decisão liminar, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a prisão civil só se justifica nas hipóteses em que **i)** seja indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; **ii)** atinja o objetivo teleológico perseguido pela medida privativa de liberdade, que é garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentando, e **iii)** constitua a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.

Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÃO ANTERIORES À EXECUÇÃO. MAIORIDADE DOS ALIMENTADOS E COM POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORATIVAS REMUNERADAS. RISCO ALIMENTAR. AUSÊNCIA. PERDA DA NATUREZA EMERGENCIAL DOS ALIMENTOS. ALIMENTANTE QUE SOFREU ACIDENTE E TEVE SUA CAPACIDADE FUNCIONAL LIMITADA. PARTICULARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A CONCESSÃO DA ORDEM. RECURSO PROVIDO.

*1. Consoante a jurisprudência do STJ, a despeito de estar caracterizada a omissão intencional do devedor em não saldar a dívida, **mostra-se possível afastar a prisão civil na hipótese de o risco alimentar e, por conseguinte, o próprio risco à subsistência do credor de alimentos não se fizerem presentes.***

2. A constrição da liberdade somente se justifica se: 'i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado; e iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor' (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

3. No caso, além de os credores terem atingido a maioria e estarem aptos ao desempenho de atividade laborativa remunerada, **a dívida alimentar perdeu sua natureza emergencial capaz de justificar o decreto prisional.** Ademais, o alimentante sofreu limitação funcional em decorrência de acidente motociclístico e teve sua renda afetada. Assim, diante das particularidades da causa, a excepcional revogação da prisão é medida que se impõe.

4. **Recurso ordinário provido para conceder a ordem"** (RHC 176.934/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 15/6/2023 - grifou-se).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E ÀS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS JULGADA PROCEDENTE. CREDORAS (EXEQUENTES) QUE ATINGIRAM A MAIORIDADE, GOZAM DE BOA SAÚDE E NÃO DEMONSTRARAM A NECESSIDADE DE CONTINUAR RECEBENDO OS ALIMENTOS. EXECUTADO QUE SE ENCONTRA DESEMPREGADO E POSSUI OUTROS TRÊS FILHOS MENORES DE IDADE. VERBA ALIMENTAR SEM CARÁTER DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Não configura constrangimento ilegal a prisão civil do devedor de alimentos, em ação de execução proposta pelo rito do art. 528 do CPC/2015, objetivando o recebimento das prestações alimentícias vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da ação e das que se venceram no curso do processo (Súmula 309/STJ).

2. Todavia, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se possível afastar a prisão civil na hipótese de o risco alimentar e, por conseguinte, o próprio risco à subsistência do credor de alimentos não se fizerem presentes. Com efeito, a constrição da liberdade somente se justifica se: 'i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado; e iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor' (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

3. Na hipótese, verifica-se que a ação de exoneração de alimentos ajuizada pelo ora recorrente em desfavor de suas filhas (recorridas) foi julgada procedente, sob o fundamento de que as credoras atingiram a maioria, gozam de boa saúde e não demonstraram a necessidade de continuar recebendo os alimentos, ficando comprovado, ainda, que o autor se encontra desempregado e possui outros três filhos menores de idade, para os quais presta alimentos desde o ano de 2018.

4. Evidencia-se, assim, a desnecessidade e a ineficácia da medida coativa, uma vez que, em relação às prestações pretéritas, não mais se vislumbra o caráter de urgência, a consubstanciar o risco alimentar, elemento indissociável da prisão civil, sem prejuízo, naturalmente, do prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens.

5. **Recurso ordinário provido"** (RHC 176.935/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CREDORES DA VERBA ALIMENTAR MAIORES DE IDADE E COM POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORATIVAS REMUNERADAS QUE PODEM AFASTAR O RISCO ALIMENTAR. PERDA ATUAL DA NATUREZA EMERGENCIAL DO ALIMENTOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que, em regra, não é admissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. O STJ já proclamou que é admissível, excepcionalmente, a revogação da ordem de prisão quando verificada, no caso concreto, a inadequação da medida coercitiva em virtude da ausência de atualidade e urgência dos alimentos, como no caso em que, nos dias atuais, os credores são maiores de idade e com potencial aptidão para o desempenho de atividades profissionais, que podem afastar o risco alimentar pelo próprio esforço.

3. Agravo interno improvido" (AgInt no Hc 729.544/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.

O texto constitucional e os comandos infraconstitucionais que lhe detalham, somente admitem a prisão civil de devedor de alimentos quando o inadimplemento colocar em risco a própria vida do credor-alimentado. **A prisão civil por dívida de alimentos não está atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remição da dívida alimentar, mas tem como primário, ou mesmo único escopo, coagir o devedor a pagar o quanto deve ao alimentado, preservando, assim a sobrevivência deste, ou em termos menos drásticos, a qualidade de vida do alimentado.**

Se não há risco iminente à vida do credor de alimentos, ou mesmo, se ele pode, por meio de seu esforço próprio, afastar esse risco, não se pode aplicar a restrita e excepcional opção constitucional, porque não mais se discute a sublimação da dignidade da pessoa humana, em face da preponderância do direito à vida.

Seguindo a linha desse entendimento, a prisão civil só se justifica se: i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.

Em se tratando de prole menor ou incapaz, a iminência e impossibilidade de superação do risco alimentar é presunção que raramente pode ser desafiada.

No entanto, quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingido altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento, patrocinada pelo Estado, mormente na hipótese, quando é sabido que o alimentante tem patrimônio passível de expropriação, fórmula até hoje não cogitada para a satisfação do crédito perseguido.

Ordem concedida para restringir o decreto prisional ao inadimplemento das três últimas parcelas do débito alimentar" (HC 392.521/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe

de 1/8/2017 - grifou-se).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. RECENTE POSICIONAMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. LIMINAR CONCEDIDA.

1. A Terceira Turma do STJ, no julgamento do HC 392.521/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 01/08/2017), adotou novo posicionamento no sentido de que 'quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingindo altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento', concluindo, em razão disso, que a restrição civil só deve ocorrer pelo 'inadimplemento das três últimas parcelas do débito alimentar'.

2. Na hipótese, trata-se de alimentos devidos à ex-cônjuge e que alcançam montantes elevados. **Assim, diante das circunstâncias fáticas do presente caso e em razão dos substanciosos fundamentos exarados no referido precedente, vislumbra-se, em princípio, a desnecessidade da coação civil extrema, porquanto, em juízo perfunctório, não se consubstanciaria o necessário risco alimentar da credora, elemento indissociável da prisão civil.**

3. *Liminar em habeas corpus deferida*" (HC 413.344/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 29/8/2017, DJe de 5/9/2017 - grifou-se).

Não se olvida da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a obrigação alimentar não se extingue, automaticamente, quando os alimentandos atingem a maioridade, como bem destaca a Súmula nº 358/STJ: "*O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeita à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.*"

Ocorre que, no presente caso, um dos alimentandos, além de ter atingido a maioridade civil, exerce atividade laborativa, expressamente declara ciência das dificuldades financeiras enfrentadas pelo genitor e afirma não desejar sua prisão.

A questão, obviamente, merecerá consideração pela instância ordinária quando da análise acerca da manutenção da execução pelo rito da prisão civil, ou sua conversão no da expropriação de bens, ao menos em relação a um dos alimentandos, e mesmo a pertinência da revisão da obrigação alimentar originariamente estabelecida.

De qualquer modo, tal fato corrobora o afastamento do risco alimentar apto a justificar a medida coercitiva extrema, que não se mostra indispensável para satisfação do débito nem acarretará algum benefício aos alimentandos, sem prejuízo do prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens.

Finalmente, o agravo interno interposto pelos alimentandos não pode ser conhecido.

Terceiros interessados são carecedores de ação para atuar a favor ou contrária a concessão da ordem discutida em *habeas corpus* ante a ausência de norma autorizativa da intervenção de terceiros no procedimento especial, bem como em decorrência da própria natureza do *writ*.

Nesse sentido, HC 397.565/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017; HC 622.826/MG, Quarta

Turma, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 8/6/2021, e HC 692.000/PE, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021.

Ante o exposto, concedo a ordem de *habeas corpus* para afastar o decreto de prisão civil do paciente até o julgamento da ação revisional de alimentos. Deixo de conhecer do agravo interno interposto às fls. 1.213/1.243.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0164415-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 823.878 / SP

Números Origem: 00299649720218260100 10844331320208260100 20158099320238260000
299649720218260100

EM MESA

JULGADO: 15/08/2023
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE PERECMANIS
ADVOGADO : ANDRÉ PERECMANIS - RJ109187
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M A B B
INTERES. : G P DE C B B
INTERES. : G P DE C B B
INTERES. : C P C DE C B B
ADVOGADOS : ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
ADRIANO DO ALMO MESQUITA - DF047739
DENISE VIEIRA RAMOS - DF047238
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus para afastar o decreto de prisão civil do paciente até o julgamento da ação revisional de alimentos; e, não conheceu do agravo interno interposto às fls. 1213/1243, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54222515<5308219911@ 2023/0164415-4 - HC 823878